



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**

**PARECER: Nº 069/2019**  
**CONTRATO: n.º 046/2016**  
**CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**  
**CONTRATADO: CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA EPP**  
**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO.**

**PARECER JURÍDICO**

**I- DO PLEITO:**

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do contrato acima descrito, firmado para CONSTRUÇÃO DO MERCADO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DE ÁGUAS LINDAS, no município de Ananindeua, possibilitando a edição do seu 2º Termo Aditivo.

**II- DA ANÁLISE:**

Verifica-se no processo, pleito da empresa Contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão da obra no prazo originalmente pactuado, devido a ocorrência de uma reprogramação de serviços, fazendo-se necessária a prorrogação do referido contrato, para que os serviços possam ser concluídos.

Referidas alegações foram avaliadas pelo Departamento de Projetos da SESAN/PMA que ratificou através de parecer técnico a procedência das razões alheias à vontade da Contratante e que deram origem ao presente pleito.

A lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, no parágrafo primeiro, no qual define 06 motivos aptos a justificar a medida, porém com peculiaridades. São elas: manter as demais cláusulas do contrato e assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico – financeiro.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

**" Art. 57....**  
.....  
**§1º.....**  
.....  
**I - ....**  
**II -**  
**III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA**

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 2º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

**III- DA CONCLUSÃO:**

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Projetos quanto às razões técnicas que deram origem ao pedido, nos manifestamos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 046/2019-SESAN/PMA, por mais 07 (sete) meses, encerrando-se em 27 de outubro de 2019, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.  
S.M.J

Ananindeua (PA), 27 de Março de 2019

**MARIA DAS GRAÇAS ELIAS MOREIRA**  
Assessora Jurídica – SESAN/PMA  
OAB/PA – 1796